



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/06/2016

MENSAGEM N° 47 /GG

1º Secretário

Teresina (PI), 17 de JUNHO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências."**.

Conforme as razões adiante expostas, o voto incide sobre o acréscimo dos incisos IV e V, do §4º e dos §§ 6º e 7º, do art.4º-B, bem como sobre o acréscimo dos arts. 37-A, 37-B e 37-C, todos constantes no art.1º do Projeto de Lei Complementar. Incide também sobre a nova redação proposta aos arts. 7º, 63, 63-A e 63-B, bem ainda sobre o acréscimo dos incisos V, VI e VII do art.66, constantes todos eles no art.2º do Projeto de Lei Complementar. Incide ainda sobre o acréscimo do art. 93-A, constante no art. 3º, do Projeto de Lei Complementar. Finalmente, incide o voto sobre o art. 6º, constante no Projeto de Lei Complementar.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar original previa a composição mínima de 15 (quinze) analistas judiciais e de 10 (dez) técnicos administrativos naquela Central de Inquéritos da Capital, bem como de (5) cinco analistas judiciais, 3 (três) técnicos administrativos e 2 (dois) oficiais de justiça e avaliador na composição das Unidades de entrância final.

Ocorre que o acréscimo dos incisos III, IV e V, do art.4º, constante no art.1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) acrescentaram 9 (nove) vagas na Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, três das quais para oficiais de justiça avaliador, três para assessores judiciais de gabinete de juiz de primeiro grau e três outras para oficiais de gabinete de Juiz da capital.

Some-se a isto, o acréscimo de um oficial de justiça e avaliador nas Unidades de entrância final, feito por meio de emenda parlamentar, no seio da alínea "c", inc. III, do art.4º-B constante no art.1º do PLC. A incidência de eventual voto nesta alínea faria

Enmanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
P-2016-17-10611



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

perder a própria proposição do Tribunal de Justiça, pois que os dois oficiais de justiça avaliador originalmente acrescentados seriam igualmente censurados pelo veto.

Todavia, o acréscimo dos incisos IV e V acima referidos, derivados de emenda parlamentar, a par do aumento de gastos com pessoal, mostra-se desproporcional quando comparados com a composição das demais Unidades do Poder Judiciário, as quais contam, cada uma, com um assessor judiciário de gabinete de Juiz de primeiro grau e, no caso das Unidades da Comarca de Teresina, com um oficial de gabinete de Juiz da Capital. Apresenta-se, ademais, contrário ao paradigma da gestão de pessoal que se quer adotar na Justiça do Piauí.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte precedente, pelo didatismo que apresenta, *verbis*:

"O poder de emendar projeto de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento de despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (STF, Pleno, ADI 1050-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.04.1994 - grifados).

Na linha do precedente, mostra-se razoável a incidência do veto ao acréscimo dos incisos IV e V, do art.4º (constante no art.1º, do PLC), em virtude do impacto de ordem financeira e do contraste com a lógica gerencial do Projeto. É de aproveitar-se, contudo, o acréscimo de três oficiais de justiça e avaliador, do inc. III, do referido art.4º, pela afinidade com a estrutura da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, dada a indispensabilidade de tais servidores no funcionamento da Unidade.

As mesmas razões prevalecem para o veto ao acréscimo do §6º, do art.4º-B (do art.1º, do PLC), cujos incisos I e II preveem, respectivamente, a inserção, no quadro XXIV, do anexo III, do aumento dos três cargos de oficial de gabinete de Juiz da capital e dos três cargos de assessor judiciário de gabinete para magistrado de primeiro grau, os quais passariam, se não vetados, de 77, para 80, e de 79 para 82.

O acréscimo do §7º, do art.4º-B (do art. 1º, do PLC), fruto de emenda parlamentar, faz remissão aos incisos VI e VII, do art. 66. Portanto, as razões do veto a tais acréscimos devem ser apresentadas conjuntamente, como se faz a seguir.

A signature in black ink, appearing to read "Bruno Cunha Machado".



A rigor, o acréscimo dos incisos V, VI e VII do art.66, constante no art.2º do Projeto de Lei Complementar, transpõe os atuais atendentes judiciários, com diploma de curso superior, e os oficiais judiciários (antigos contadores, partidores e distribuidores gerais) para os cargos de analista judicial; já os oficiais judiciários (antigos avaliadores gerais e depositários públicos), são transpostos para o cargo de oficial de justiça avaliador.

O acréscimo, por conseguinte, permite que servidores migrem para cargos distintos, com requisitos distintos para investidura e distintas atribuições, sem o crivo do concurso público constitucionalmente exigido, vindos de antigos cargos com atribuições burocráticas que não guardam similitude com as exigências de desempenho e ocupações inerentes aos cargos de analista judicial e oficial de justiça e avaliador. Sem embargo, movimentação de servidores públicos por meio de transposição de cargos ofende o entendimento consolidado pela Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súm. 43. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Neste raciocínio, a alteração do quantitativo de cargos pelas alíneas "a" e "b", do §7º proporcionando transposição de cargos, é vedada pela regra do concurso público como requisito para a investidura em cargo público, conforme previsão insculpida no art.37, II, da Constituição Federal. Reforça este entendimento a Súmula vinculante nº 43, do STF, *verbis*:

Súm. 43. “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Assim, pela inconstitucional transposição que, a um só tempo, fere a regra constitucional do concurso público e o entendimento sumulado pelo STF, é que se veta o acréscimo do §7º, do art.4º-B, e dos incisos V, VI e VII do art.66, todos constantes no art.1º do Projeto de Lei Complementar.

O acréscimo dos arts. 37-A, 37-B e 37-C, constante no art.1º do Projeto de Lei Complementar, busca regulamentar premiações por índice de produtividade instituindo a denominada gratificação mensal por incremento de produtividade.

Entretanto, tal vantagem pecuniária, além de destinar-se indistintamente ao universo dos servidores do Poder Judiciário, submete-se a periodicidade mensal de pagamento, em contrariedade ao que dispõe a Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor restrinjiu a pagamento deste tipo de premiação a periodicidade anual, limitado a não mais que 30% do quadro de pessoal do respectivo Tribunal, consoante díccão do seu art.20, *verbis*:



"Art.20. Os Tribunais de Justiça dos Estados podem instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos, segundo critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ou regulamento.

§1º

§2º A premiação anual de que trata o caput não pode alcançar mais do que 30% (trinta por cento) dos servidores do quadro de pessoal do tribunal."

Apesar de revestida de boa intenção, corre-se o risco de adotá-la como mera gratificação a aumentar indistintamente a remuneração dos servidores, franqueando a possibilidade de incorporação, em contrariedade à finalidade indicada na Res. nº 219/2016 do CNJ, de incentivar, por meio de premiação, o incremento da produtividade.

A nova redação proposta ao art. 7º constante no art.2º do Projeto de Lei Complementar, busca a criação do nível 16, com três referências, para todas as carreiras do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Todavia, a nova redação proposta ao *caput* do art.7º guarda incoerência normativa com a nova redação proposta para os seus incisos II e III, os quais persistem, respectivamente, até o nível 10, para a carreira de técnico judiciário, e até o nível 5, para a carreira de auxiliar judiciário.

A nova redação do *caput* do art.7º guarda ainda incoerência textual com o anexo II, cuja tabela persiste com o limite do nível 15, para a carreira de analista, com o limite do nível 10, para a carreira de técnico judiciário, e com o limite do nível 5, para a carreira de auxiliar judiciário.

Tal incoerência normativa provoca perplexidade ao intérprete da lei, tornando ininteligível a intenção do legislador, pois não se saberá se o servidor poderá evoluir até o nível 16, ou se persistirá o anterior escalonamento de cada uma das carreiras. Ademais, a previsão de criar o nível 16 prejudica a eficiência operacional do Judiciário, que deve seguir a meta estabelecida pelo CNJ, de alargar o quadro de pessoal vinculado ao primeiro grau de jurisdição. A tais razões do voto, deve ser somado o fato de que tal acréscimo não passou por estudo de impacto financeiro.

Estas mesmas razões justificam o voto ao art.6º do Projeto de Lei Complementar, cujo teor estabelece prazo para que o Tribunal envie projeto de lei com os valores correspondentes ao acréscimo do nível 16, prevendo que, caso não enviado, fica vinculado o valor do subsídio ao escalonamento da referência anterior, acrescido de 5%.

A nova redação proposta aos arts. 63, 63-A e 63-B constantes no art.2º do Projeto de Lei Complementar faz referência à criação de secretarias, em especial, das chamadas secretarias itinerantes, órgãos na estrutura do Poder Judiciário cujas competências só serão definidas em Resolução.

O voto se justifica porquanto a criação de órgãos na estrutura do Poder Judiciário deve-se dar no bojo da Lei de Organização Judiciária e Resoluções pertinentes à matéria, por ser específica que não se confunde com as leis estatutárias que regem o regime jurídico dos servidores do Judiciário.



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Finalmente, o acréscimo do art.93-A constante do art.3º do Projeto de Lei Complementar contém previsão manifestamente inconstitucional, por tolher o Poder Legislativo do exercício de sua função típica de legislar, em violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

A Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado nos Princípios Constitucionais da Separação de Poderes, do acesso ao cargo público mediante prévia aprovação em concurso público, e fundamentado ainda no interesse público a ser aquilatado pelo Chefe do Poder Executivo, resolvo, **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter acréscimo dos incisos IV e V, do §4º e dos §§ 6º e 7º, do art.4º-B, o acréscimo dos arts. 37-A, 37-B e 37-C, todos constantes no art.1º do Projeto de Lei Complementar; a nova redação proposta aos arts. 7º, 63, 63-A e 63-B, o acréscimo dos incisos V, VI e VII do art.66, constantes todos eles no art.2º do Projeto de Lei Complementar; e o acréscimo do art. 93-A, constante no art. 3º, do Projeto de Lei Complementar, bem como o art. 6º, do Projeto,** as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**